



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Recurso nº. : 133.609
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA JOSÉ FERNANDES ATAB
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.406

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentos hábeis, a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento como base na renda presumida.

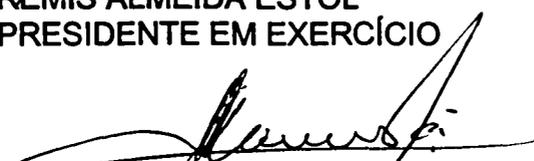
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOSÉ FERNANDES ATAB.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir a exigência relativa a fev/97; e II – reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto para R\$ 150.576,95 em mar/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406
Recurso nº. : 133.609
Recorrente : MARIA JOSÉ FERNANDES ATAB

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 36/40, para dela, exigir o IRPF relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, acrescido dos encargos legais, por omissão de rendimentos, em face da variação patrimonial a descoberto, gerando crédito tributário no montante de R\$ 339.083,75, calculados até 31/05/02.

Intimada a apresentar comprovantes referente a quantia de R\$ 336.524,00, declarada a título de Rendimento Isento e Não Tributável em sua DIRPF/1998, (fls. 07/11), junta cópia da declaração de rendimentos de seu ex-cônjuge Eduardo Atab, (fls. 24/26), no qual consta sob o código 14, Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, a informação de doação à sua pessoa do montante em questão.

Não sendo suficiente a prova trazida aos autos, intimou-se o doador, conforme relato no termo de verificação fiscal de fls. 31/33, a comprovar a origem da quantia de R\$ 336.524,00.

O doador, Eduardo Atab, informa que R\$ 128.331,00 tem sua origem em sobra de caixa, face a, venda de imóveis efetuadas no ano de 1996. Quanto ao valor de R\$ 158.193,00, advém da venda de jóias e obras de arte no mesmo exercício, tendo o somatório sido transferido à contribuinte em 1997, conforme consta declarado em sua DIRPF/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

Por entender, não satisfeitas, as exigências fiscais no que tange a comprovação da origem do montante de R\$ 158.193,00, tal valor foi excluído como sendo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

Foi lavrado auto de infração em 10/06/02, em face do levantamento dos recursos/origem e dispêndios/aplicações, sobre o ano-calendário de 1997, da contribuinte, quando apurou-se a existência de Variação Patrimonial a Descoberto nos valores de R\$ 161.836,10; R\$ 182.183,75; R\$ 182.207,60 e R\$ 7.342,60, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1997, respectivamente.

A contribuinte tomou ciência em 12/06/02, (fls. 36), apresentando impugnação em 12/07/02, (fls. 42/52), argumentando, em preliminar, a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário, com base no sistema de "bases correntes", que considera o fato gerador do imposto a partir do momento do rendimento auferido.

Em assim entendendo, como os valores impugnados foram recebidos em fevereiro, março, abril e maio de 1997, e o lançamento de ofício em 12/06/2002, esta patente ter sido alcançado pela decadência dado, ter transcorrido o prazo de cinco anos da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, portanto, descabida a cobrança.

Ao embasamento de sua tese, cita a Lei nº 7450/85, a Lei nº 7713/88, dispositivos do Código Tributário Nacional, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais administrativos.

Quanto ao mérito, reforça as alegações sobre o valor recebido em doação no montante de R\$ 158.193,00, pois justifica que a quantia em referência foi repassada diretamente a terceiro, quando da aquisição do imóvel. Sendo este de exclusividade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

contribuinte e visto não possuir qualquer ocupação profissional que pudesse gerar recursos à sua aquisição, deduz-se que o aumento patrimonial foi gerado unicamente pela aquisição do bem imóvel e o recurso da transferência mediante a doação de seu ex-cônjuge.

A 1ª Turma/DRJ – Rio de Janeiro/RJ, às fls. 98/106, preliminarmente, julga a alegada decadência do direito da Fazenda Nacional. Nesse sentido, alega que para a Fazenda Pública, o fato gerador ocorre somente após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite da entrega da DIRPF/98, pois assim se concretizará a possibilidade de verificado o descumprimento da obrigação tributária, efetuar o lançamento de ofício.

Desse modo, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, cabendo ao contribuinte apurar a base de cálculo anual, declara-la e efetuar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, não pode o Fisco Federal afirmar, se o contribuinte houvera omitido rendimentos na apuração do imposto de renda, pois é a partir dessa data que a autoridade toma conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado.

No sistema atual de tributação do IRPF, estando o contribuinte obrigado a recolher o imposto a medida em que os rendimentos sejam auferidos (sistema de bases correntes), pode ocorrer do recolhimento ser sobre parte do imposto devido. Assim, à apuração do total a recolher será conhecido quando do ajuste anual, ocasião em que haverá o aproveitamento de determinados abatimentos da renda bruta.

Resta evidenciado que o sistema de bases correntes, no qual se baseia a contribuinte para justificar sua tese de decadência, existe com vistas ao recolhimento antecipado do imposto devido na declaração. Não se pode confundir recolhimento antecipado com fato gerador do imposto, o qual somente se conclui em 31 de dezembro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

ano-calendário. Assim é que a apresentação da declaração anual é que se estará oferecendo à administração tributária os elementos indispensáveis ao desencadeamento dos procedimentos tendentes à efetivação do lançamento suplementar, se for o caso.

No caso em tela, com fulcro no art. 173, da Lei nº 5172/66 – CTN, c.c. o disposto no art. 29 da Lei 2862/56, e tendo a contribuinte entregue a declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, no prazo legal, ou seja, 28/04/98, o direito da Fazenda Pública promover o lançamento expira em 28/04/03.

Desse modo, afasta-se a preliminar de decadência oposta pela contribuinte.

Relativo ao valor recebido em doação do ex-marido, para fins de aquisição de imóvel, declarada pela contribuinte como rendimento isento e não tributável, não se fez comprovar a origem. Do mesmo modo, o doador quando intimado a prestar esclarecimentos, não apresentou documentação comprobatória da origem do numerário.

Cabe ao contribuinte comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo, de acordo com o artigo 16, inciso III do PAF, juntando suas alegações com as provas cabíveis no momento de sua impugnação, precluindo o direito se deixa-lo e fazer nesse momento processual.

Não foi o que se apresenta no processo, pois não juntou, a contribuinte, documentos que provem a efetiva transferência do numerário em questão, muito embora conste o recebimento da doação em sua DIRPF/98, bem como a saída na declaração do doador. Por prova eficiente, entende-se o extrato bancário ou indicação de cheque ou depósito em conta corrente da contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

Não há, portanto, como acolher, no mérito, o pleito da impugnante, dado a fragilidade das provas trazidas aos autos.

Cientificada do indeferimento da sua impugnação em 12/11/02, interpõe a contribuinte, recurso em 09/12/02, onde reitera as razões apostas em sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que julgou procedente o lançamento que está a exigir da contribuinte o IRPF sobre omissão de receitas, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, se faz necessário analisar a preliminar de decadência argüida desde a impugnação.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Neste contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelos sujeitos passivos;

b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713, de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II);

d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único).

Resta claro que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Ainda que seja afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, I do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, portanto, levou-se ao conhecimento do sujeito ativo o fato da recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis, os oferecendo à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

Conseqüentemente, em 12 de junho de 2002, data da ciência do auto de infração, ainda não havia decorrido o prazo decadencial, o que só ocorrerá em 31 de dezembro de 2002, portanto, presente o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

NO MÉRITO.

No aspecto meritório, insiste a recorrente em alegar que a doação de R\$ 158.193,00, recebida do seu ex-cônjuge Eduardo Atab, efetivamente ocorreu, o que se comprova, segundo ela, através das declarações de rendimentos de ambos.

Alega também a recorrente, não possuir qualquer ocupação profissional que pudesse gerar recursos para viabilizar seu aumento patrimonial.

Analisando o contido nos autos, observa este relator que, muito embora tenha sido intimada às fls. 14 e 21 dos autos, para esclarecer e comprovar o recebimento das doações, não o fez com relação ao valor de R\$ 158.193,00, quando deveria pelo menos esclarecer a data em que a alegada doação ocorrera, o que não foi feito.

Em assim sendo, tal doação não pode ser aceita, por absoluta falta de provas.

Por outro lado, analisando os demonstrativos de fls. 34/35 em cotejo com o contido nos autos, constatamos que tais demonstrativos estão a merecer reparos, tendo em vista equívocos cometidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

Com relação ao de fls. 34, referente as origens dos recursos, constatamos que, no item "3-c" referente a "Transferências Patrimoniais – doações", faz-se constar no mês de janeiro de 1997, o valor de R\$ 132.568,40, que corresponde ao valor de R\$ 128.331,40 acrescido de R\$ 4.234,00, conforme demonstrado às fls. 32, quando o correto é R\$ 141.011,40, que é a somatória de R\$ 128.331,40 com R\$ 12.680,00, que é o efetivo valor trasladado do ano anterior, como numerário existente em caixa.

No mesmo demonstrativo, no quadro referente ao mês de fevereiro de 1997, no item "4-a" constou como sendo recurso "0,00", quando o correto é R\$ 185.000,00, valor esse considerado equivocadamente no mês de junho de 1997 pelo autuante.

Ocorre que a recorrente, muito embora tenha outorgado a escritura definitiva de Compra e Venda de um imóvel situado na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 3333 em favor de Eduardo Nunes Moreira da Silva, em 11 de junho de 1997, pelo valor de R\$ 185.000,00, (fls.19), consta do citado documento, que referido imóvel foi vendido de fato em 19/02/97 através de escritura de promessa de compra e venda lavrada no mesmo tabelião (24º Ofício de Notas no Rio de Janeiro), onde consta haver a vendedora recebido integralmente, o valor da venda.

Diante desse fato, o recurso de R\$ 185.000,00 deverá ser considerado no mês de fevereiro e não junho de 1997.

Feito as estas correções, a posição patrimonial da recorrente sofreu modificações, passando a ser a seguinte:

a) no mês de fevereiro de 1997, ao invés de Variação Patrimonial a Descoberto no valor de R\$ 161.836,10, teremos uma sobra de recursos no montante de R\$ 31.606,90;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

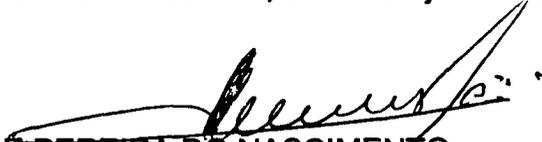
Processo nº. : 18471.001200/2002-79
Acórdão nº. : 104-19.406

b) no mês de março de 1997, aproveitando a sobra de recursos verificada no mês de fevereiro, ao invés de Variação Patrimonial a Descoberto de R\$ 182.183,75, fica ela reduzida para R\$ 150.576,85;

c) nos meses de abril e maio, permanecem inalterados os valores da variação patrimonial a descoberto apurado pelo fisco como sendo de R\$ 182.207,60 e R\$ 7.342,60, respectivamente.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – excluir a exigência relativa a fev/97; e II – reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto para R\$ 150.576,95 em mar/97.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO